

Processo nº 2090.01.0000618/2026-57

Divinópolis, 22 de janeiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 8/2026/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): FEAM/URA ASF - CCP

Assunto: Arquivamento do PA SLA nº 54237/2025

DESPACHO

O empreendimento CORTADORES DE PEDRA DE PASSA TEMPO LTDA inscrito sob CNPJ 38.298.537/0001-52, formalizou em 10/12/2025 o processo administrativo nº 54237/2025 de Licenciamento Ambiental, por meio do Sistema de Licenciamento de Ambiental (SLA)/Portal Ecossistemas, para a seguinte atividade:

“Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” (código A-02-07-0), com produção bruta de 16.000t/ano;

Sendo enquadrado em classe 2, com base no seu Porte e Potencial Poluidor/Degradador segundo a Deliberação Normativa COPAM 217/2017, resultando na modalidade de licenciamento ambiental simplificado LAS-RAS.

Trata-se de uma ampliação do empreendimento.

Haverá incremento da ADA para implantação de novas áreas de lavra para a extração de granito, a produção bruta segundo informado será a mesma.

O empreendimento opera amparado pela licença ambiental simplificada 097/2019 com validade até 20/09/2029.

O processo de licenciamento desde o início do PA 16554/2018/001/2019 foi formalizado com código de atividade errado no caso o “A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, a substância lavrada no empreendimento se trata de Granito conforme informado no estudo e no documento do processo minerário da ANM, portanto o código correto para a atividade do empreendimento é o “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”. Apesar da substância “Granito” se enquadrar na classificação de mineral não metálico do código a substância também é enquadrada na excepcionalidade rochas ornamentais e de revestimento. O presente pedido de ampliação solicitado manteve o mesmo código equivocado.

Ainda como pendências na formalização não foi acompanhada de documentos conforme o termo de referência para elaboração do Relatório Ambiental Simplificado – RAS para Atividades minerárias, sendo assim:

Em relação ao Anexo I – Arquivo shapefile e PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra e disposição de estéril e rejeitos; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias objeto do presente RAS, inclusive estradas para transporte de minério/rejeito externas aos limites do empreendimento; dos acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e

subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes.

Não foi apresentada a planta topográfica acompanhada de ART em formato PDF e os arquivos digitais Shapefile apresentados só contém as delimitações da ADA licenciada e da ADA da ampliação pretendida, não contendo a descrição e detalhamento das demais estruturas.

Foi informado no estudo a geração diária de 0,025m³ ou 25 L de efluente líquido de natureza sanitária, esse volume não condiz com o número de funcionários também constantes no estudo que totalizam 27 colaboradores. Como tratamento do efluente sanitário, se informa em campo errado de preenchimento a fossa séptica.

Para as novas áreas de lavra não se informa novos sistemas de tratamento de efluente sanitário, mesmo considerando a distância razoável para núcleo do empreendimento.

A ADA apresentada como ampliação são fragmentos de áreas espalhadas da área núcleo já licenciada e outras partes até se sobrepondo.

Os polígonos apresentados como as áreas onde se pretende a ampliação da (ADA) se encontram desconectados, não foram incluídas as vias/aceessos aos mesmos.

Não foi informado a geração de resíduos sólidos, somente estéril do processo da lavra do mineral.

Como demanda hídrica foi informado consumo médio de 0,8m³/dia sendo especificado como origem/fonte somente água levada pelos trabalhadores em garrafas para consumo próprio. Para tanto não foi mencionado qualquer fonte para higiene dos trabalhadores que são necessárias para uso no sanitário e refeitório.

Ante o exposto, considerando a formalização com código errado, atividade objeto do licenciamento, a insuficiência de informações prévias fornecidas na instrução do processo, estudos ambientais incompletos que comprometeram a análise do processo, não cabe solicitação de informações complementares. Dessa forma a equipe técnica da URA ASF, sugere o arquivamento do processo de licenciamento ambiental, do empreendimento CORTADORES DE PEDRA DE PASSA TEMPO LTDA.

Assim como, encaminha à Coordenação de Controle Processual a análise quanto à concessão do PA 16554/2018/001/2019 sobre a atividade objeto do licenciamento: “A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, concedida para a extração de gnaiss, entendendo-se o mesmo pleito: considerando quanto a atividade exercida pelo empreendimento, o correto enquadramento para o LAS nº 0597836/2019, seria também “A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento”.

A equipe técnica se mantém à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wellerson Santos e Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131651932** e o código CRC **B5F214FF**.

Data de Envio:

22/01/2026 16:12:45

De:

FEAM/Institucional <wellerson.silva@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento do processo

Mensagem:

Prezado(a),

Segue Despacho FEAM/URA ASF - CAT para arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental PA SLA nº 54237/2025 do empreendimento CORTADORES DE PEDRA DE PASSA TEMPO LTDA.

Atenciosamente,

Wellerson Santos e Silva
Coordenação de Análise Técnica
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM

Anexos:

Despacho_131651932.html

Processo nº 2090.01.0000618/2026-57

Divinópolis, 08 de fevereiro de 2026.

Procedência: Despacho n. 14/2026/FEAM/URA ASF-CCP

Destinatário(s): Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Chefe da URA ASF

PARECER DE CONTROLE PROCESSUAL – SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedência: Despacho n. 8/2026/FEAM/URA ASF – CAT

Interessado: CORTADORES DE PEDRA DE PASSA TEMPO LTDA.

Assunto: CCP – Análise de Controle Processual. Sugestão de Arquivamento do PA SLA n. 54237/2025.

Vieram-me os autos para análise de controle processual, em razão do encaminhamento realizado pela área técnica da URA Alto São Francisco, que, de forma devidamente fundamentada, sugeriu o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 54237/2025, formalizado no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, passando-se às considerações que seguem.

CONSIDERANDO que o empreendimento **CORTADORES DE PEDRA DE PASSA TEMPO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n. 38.298.537/0001-52, formalizou, em 10/12/2025, processo de licenciamento ambiental referente à atividade de “lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, descrito no código A-02-07-0 da Deliberação Normativa do COPAM n. 217, de 2017, enquadrado como classe 2, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, tratando-se de pedido de **ampliação de empreendimento já licenciado**;

CONSIDERANDO que a análise técnica constatou, de forma inequívoca, que a substância efetivamente explorada pelo empreendimento é **granito**, conforme informações constantes dos estudos ambientais e dos títulos minerários junto à Agência Nacional de Mineração – ANM, o que conduz ao correto enquadramento da atividade no código **A-02-06-2 – Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento**, revelando erro material relevante no enquadramento da atividade desde a origem do processo, inclusive reproduzido no pedido de ampliação ora analisado;

CONSIDERANDO que o enquadramento correto da atividade constitui elemento essencial da caracterização do empreendimento e pressuposto lógico-jurídico para definição da modalidade de licenciamento, dos estudos ambientais exigíveis, dos critérios locacionais incidentes e das taxas aplicáveis, de modo que sua indicação equivocada compromete a própria constituição válida do processo administrativo ambiental;

CONSIDERANDO que, para além do erro de enquadramento da atividade, a área técnica apontou **insuficiência grave de instrução processual**, notadamente a ausência de documentos e informações mínimas exigidas pelo Termo de Referência do Relatório Ambiental Simplificado – RAS para atividades minerárias, tais como planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, arquivos shapefile completos e detalhamento adequado da Área Diretamente Afetada, das estruturas do empreendimento, dos acessos e dos sistemas ambientais associados;

CONSIDERANDO que foram ainda identificadas inconsistências materiais relevantes quanto à caracterização da geração e do tratamento de efluentes sanitários, da demanda hídrica, da geração de resíduos sólidos e da própria configuração espacial da ampliação pretendida, com polígonos fragmentados, desconectados e sem indicação de acessos, circunstâncias que inviabilizam a compreensão adequada do empreendimento e a avaliação de seus impactos ambientais;

CONSIDERANDO que tais falhas não se configuram como meras lacunas sanáveis por meio de pedido de informações complementares, mas, sim, como **vícios originários de instrução**, decorrentes do não atendimento, pelo interessado, das exigências mínimas para a formalização válida do processo administrativo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei Estadual n. 21.972, de 2016 e do art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, o instituto da solicitação de informações complementares destina-se à correção ou complementação de documentos e estudos **já apresentados**, não se prestando à substituição da fase de instrução inicial nem à apresentação de estudos essenciais que deveriam acompanhar o requerimento desde a formalização;

CONSIDERANDO que a interpretação consagrada pela Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 156/2022 prestigia a primazia da análise de mérito e a cooperação processual, mas reconhece, expressamente, que a aplicação desse entendimento deve observar as peculiaridades do caso concreto, não se mostrando adequada quando a falha decorre de ausência de pressupostos mínimos para a própria constituição do processo administrativo ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o licenciamento ambiental simplificado caracteriza-se por rito célere, menos burocrático e fundado na apresentação prévia, completa e correta das informações pelo empreendedor, de modo que a admissão de instrução deficiente comprometeria a racionalidade, a eficiência administrativa e a isonomia entre os administrados;

CONSIDERANDO, por fim, a Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, bem como o disposto na Lei Estadual n. 14.184, de 2002, que autoriza a extinção do processo quando inviabilizado o seu regular prosseguimento;

CONSIDERANDO, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Manifesta-se esta Coordenação de Controle Processual pela concordância com o entendimento da área técnica, no sentido de que:

1. **Seja promovido o arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 54237/2025**, sem análise de mérito, em razão da formalização com enquadramento equivocado da atividade e da ausência de instrução mínima exigida pela legislação ambiental vigente, falhas estas imputáveis exclusivamente ao interessado;
2. Seja cientificado o empreendedor de que eventual novo pedido de licenciamento deverá observar, desde a formalização, o correto enquadramento da atividade, bem como a apresentação integral dos documentos e estudos exigidos pelos respectivos termos de referência;
3. Seja dada ciência à área técnica quanto ao entendimento ora exarado, para os fins de alinhamento procedimental.

É o parecer.

Márcio Muniz dos Santos

Coordenador de Controle Processual

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco

Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 08/02/2026, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132857662** e o código CRC **8F6AE876**.